

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/032612
RECORRENTE: PEDRO ARACACI LUERCIO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002395943

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por Infração do Art. 218, I do CTB – “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Meras Alegações. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002395943**, na data de 05/12/2022, na Rod. BA099, Km 13,08(.), no município de Camaçari/BA. O Recorrente alega que “(...)ocorreu violação ao princípio do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, dentre outras alegações. Junta à documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de irregularidade, tomando as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, sendo a rodovia devidamente sinalizada, veículo devidamente identificado pelo equipamento de fiscalização de trânsito.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do **AIT R002395943**, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada a infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 218 II do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto por **PEDRO ARACACI LUERCIO**, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002395943, Válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002395943**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI